

Lei nº 1070 13/10/71

"bomade representação aos prefeitos quando investidos em caráter permanente."

O Povo do Município de Mauquaç, por seus representantes, aprovou e eu, nos termos do Art. 162 parágrafos 2º e 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ressada a investidura do cargo de Prefeito Municipal, quem a tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de Representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a R\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, desde que não tenham sido lançados Revolucionários.

Parágrafo Único - Os benefícios constantes deste artigo só serão concedidos aos beneficiários carentes de recursos.

Art. 2º - Os ex-Prefeitos, beneficiados por esta Lei que falecerem, deixarão ao cônjuge sobrevivente 80% (oitenta) por cento dos benefícios fixados nesta Lei, desde que não perceba a qualquer título dos corpos públicos, qualquer remuneração, auxílio ou pensão.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei só alcançam os Prefeitos que exerceram o cargo a partir de 31 de março de 1964 e terão vigência a partir de 1º de fevereiro de 1971.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor esta Lei a partir de 1º de fevereiro de 1971.

Prefeitura Municipal de Mauquaç, 19 de outubro de 1971

Ass.) Jorge Salid Bhequer
Prefeito Municipal

Ass.) Gonçalo Gencira Carneiro
Chefe do Gabinete.